SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004747-17.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: TARCIO VINICIUS DA SILVA CONCEIÇÃO

Requerido: FLAVIO FERREIRA RIOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento em apreço aconteceu em via pública local por onde trafegavam os veículos do autor e do réu **FLÁVIO** (este dirigido pelo réu **WILLIAN**), no mesmo sentido, vindo o do réu a abalroar a traseira do do autor quando este parou em virtude do trânsito desenvolver-se com lentidão.

Assentadas essas premissas, o acolhimento da

pretensão deduzida é de rigor.

Com efeito, em situações como a trazida à colação, existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Na espécie vertente, a responsabilidade do réu **WILLIAN** transparece clara porque ele e o corréu não trouxeram aos autos elementos consistentes que pudessem eximir sua culpa pelo acidente.

A frenagem do autor encerra fato plenamente previsível, de sorte que poderia ser evitado o embate se **WILLIAN** tivesse obrado com o cuidado necessário, mantendo regular distância do veículo do autor.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

É o que basta para a definição da culpa do condutor **WILLIAN** e do réu **FLÁVIO**, este na condição de proprietário do veículo que o primeiro dirigia.

Quanto ao valor da indenização, o que foi pleiteado pelo autor está amparado no orçamento de fl. 06 e na troca do painel representada nos valores de fl. 11.

As impugnações deduzidas pelos réus a propósito não podem vingar, *venia maxima concessa*.

Isso porque o autor de início não estava obrigado a aceitar o mero reparo das peças danificadas, podendo exigir a troca das mesmas na medida em que em nada contribuiu para a eclosão dos acontecimentos.

De outra banda, vê-se pelas mensagens de fls. 12/17 que em momento algum foi suscitada dúvida à credibilidade do conteúdo dos orçamentos apresentados, ficando clara somente a dificuldade em fazer frente aos valores neles cristalizados.

Inexiste lastro consistente para a convicção de que as peças elencadas a fl. 06 estivessem em dissonância com o necessário para a recuperação do veículo do autor, seja porque o cotejo entre elas e as fotografias de fls. 18/20 não leva a essa conclusão, seja porque os réus não patentearam por outras provas que tivessem razão a propósito.

Significa dizer que tocando a eles a demonstração de possível exagero do autor (art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil), e não instruindo a peça de resistência com dados dessa natureza, além de deixarem claro o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 97 e 103), fica evidente que não se desincumbiram a contento desse ônus.

Nem se diga que a comparação do valor do conserto com o do automóvel do autor modificaria o quadro delineado porque a distância entre os parâmetros não leva ao desejo dos réus.

Como se tudo isso não bastasse, vislumbro verdadeira contradição entre os ataques aos orçamentos coligidos pelo autor e o apresentado pelo réu a fl. 50, cujo lacônico teor cede passo diante do que se vê a fls. 06/11.

Acolhe-se em consequência a postulação vestibular, tal como formulada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 5.148,77, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA